

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Circular: 103

MÊS Novembro

Assunto: Doença profissional.

Ultimamente, impressiona a frequência com que são reconhecidos os casos de "doença profissional", entre os Trabalhadores. Daí,

A presente Circular, cuja leitura atenta se solicita.

Ideia base: doença profissional é a criada no interior da Empresa. Melhor ainda, e já que a Lei não a define,

" É a doença contraída durante a execução da prestação do trabalho e derivada da exposição do trabalhador aos riscos especiais derivados da natureza da indústria, actividade ou ambiente de trabalho.", - GLOSSÁRIO (CEE) Fh. 123.

a que se poderá acrescentar: consequência necessária e directa da actividade exercida e não representem desgaste do organismo.

Segunda ideia: a protecção das doenças profissionais efectua-se através do sistema de segurança social. A protecção social, nessa eventualidade, está prevista na al. d), n.º 1, art.º 52, da Lei n.º 4/2007, 16 Janeiro (Bases gerais do sistema de segurança social). O que será feito por prestações em espécie, --- assistência médica, hospitalar, farmacêutica, por ex.; ou, prestações monetárias, --- indemnizações, pensões, por ex..

Terceira ideia: o financiamento do sistema é assegurado através de contribuições para a Seg. Social, - arts. 54 a 59, Lei n.º 4/2007.

Perguntará: onde está regulada a matéria? - Na LEI N.º 98/2009, de 4 Setembro, desde logo. Tal LEI regula

"O regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais."

como diz o art.º 1, que acrescenta, "... incluindo a reabilitação e reintegração profissionais." Ora,

O Capítulo III, desta LEI trata das "DOENÇAS PROFISSIONAIS", o que abrange os arts. 93 a 153; nada menos que 60 artigos. Mas, não só, pois o Capítulo IV, com o título: "Reabilitação e reintegração profissional" trata em comum destes efeitos de

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOCADO

"... trabalhador sinistrado por acidente de trabalho ou afectado por doença profissional."

Mas, perguntará, porque razão aparece esta LEI N.º 98/2009? – Para o compreender vamos a outra lei, o CÓDIGO DO TRABALHO. Aí,

Encontrará um art.º 283, com o título: "Acidentes de trabalho e doenças profissionais". Repare agora o que dizem estes seus números:

" 1 – O trabalhador e seus familiares têm direito à reparação de danos emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

2 – As doenças profissionais constam de lista organizada e publicada no Diário da República.

...

7 – A responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de doenças profissionais é assumida pela segurança social, nos termos da lei."

Perguntará: que "lista" é aquela a que se refere o n.º 2, desse art.º 283, CT? – É a "LISTA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS", publicada em Anexo, ao DECRETO REGULAMENTAR N.º 6/2001, de 5 Maio, que sofreu uma alteração, aos capítulos 3.º e 4.º, com o Dec.-Regulamentar n.º 76/2007, de 17 Julho, – D.R. n.º 136, 1.ª Série de 17 Julho 2007, que a Fh. 4511 a 4543 trás a republicação (já com as alterações) do Dec.-Reg. n.º 6/2001.

Este LISTA, de doenças profissionais, é bastante extensa, --- 42 páginas do D.R. em letra miúda ---, e surpreende qualquer um, não familiarizado com este assunto.

A lista das doenças profissionais abrange:

- 1 - Doenças provocadas por agentes químicos – código 11.01 a 12.19;
- 2 - Doenças do aparelho respiratório – código 21.01 a 23.01;
- 3 - Doenças cutâneas e outras – código 31.01 a 34.04;
- 4 - Doenças provocadas por agentes físicos – código 41.01 a 46.01;
- 5 - Doenças infecciosas e parasitárias – código 51.01 a 55.07;
- 6 - Tumores – vários códigos, por ex., 21.02 – trabalho com amianto;
- 7 - Manifestações alérgicas das mucosas, que integra:
 - Conjuntivites, rinites e rinofaringites;

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

- Asma brônquica.

Vejamos esta última: "Asma brônquica". Resulta, entre outras, do Código 23.01: poeiras e aerossóis com acção imunológica e ou irritante. Dá lugar à doença: asma profissional. O prazo indicativo da doença é de 1 (um) ano, e resulta de todos os trabalhos que exponham à inalação de agentes sensibilizantes ou irritantes reconhecidos como tal e inerentes ao tipo de trabalho.

Muito comuns são as doenças do aparelho respiratório, (cód. 21.01 a 23.01). Os factores de risco são os seguintes:

- Sílica – fibrose pulmonar; tuberculose; insuficiência cardíaca, etc.;
- Amianto – fibrose broncopulmonar; pleurisias; tumores; insuficiência cardíaca, etc.;
- Carvão, grafite, óxido de ferro – pneumoconioses ditas de depósito, etc.;
- Cortiça, madeira, algodão, cimento, cereais, farinhas – granulomatose pulmonar; insuficiência cardíaca; carcinoma pulmonar.
- Poeiras e aerossóis – já referenciado acima.

Naturalmente, e para cumprimento do n.º 1, art.º 281, CT,

" 1 – O trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde."

o legislador criou uma nova lei, LEI N.º 102/2009, de 10 Setembro, que visa regulamentar o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde; e, na mesma Lei regula a organização e funcionamento dos serviços de segurança e saúde no trabalho, – arts. 21 a 40. Aliás,

Esta LEI N.º 102/2009, está repleta de "obrigações", para o Empregador, desde logo as indicadas no extenso art.º 15; e, no que diz respeito às doenças profissionais, por ex., a al. d), n.º 2, art.º 15:

" d) – Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e a factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador."

o que visa, como se compreende, evitar a doença profissional.

Ora, feita a informação anterior, que consideramos necessário apresentamos a razão de ser da Circular: normalmente, após longa

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

ausência por doença, o trabalhador apresenta-se na Empresa com um "papel", para o "patrão preencher". Normalmente,

É um requerimento/declaração, no qual a Empregadora atesta/declara, que o

"...beneficiário deixou de estar sujeito ao risco desde _____ em virtude de _____."

Naturalmente, apanhada de surpresa, a Empregadora não sabe o que fazer, --- ou melhor, se não arranjará trabalho, ao preencher o referido requerimento; e, assinando. Acontece até que, normalmente, a única informação que tem, antes, é que o trabalhador está ... de "baixa"! O documento referido não indica sequer um "código", que permitiria localizar e identificar, pelo Médico do Trabalho, o tipo de doença. Por outro lado, tratando-se de doença, que se inscreve no Capítulo 2 – Doenças do aparelho respiratório, da LISTA, --- os factores de risco são: cortiça, madeira, algodão, cimento, cereais, farinha. Daqui,

Surgem doenças profissionais, em que as mais conhecidas são: granulomatose pulmonar c/ insuficiência respiratória; insuficiência cardíaca; carcinoma pulmonar; ou, asma profissional.

Colhendo dois exemplos: o Código 22.01, apresenta para a cortiça e os cimentos, os seguintes exemplos de trabalhos susceptíveis de provocar a doença:

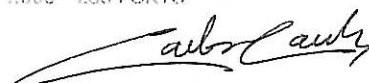
para a cortiça – trituração, peneiração e granulação de cortiça;

para o cimento – fabrico de cimento, de aglomerados, de pré-fabricados de cimento, ensacagem e transporte de cimentos.

Avançando: esse requerimento/declaração que o Trabalhador vem agora exhibir, refere que o mesmo tem,

"(...) uma Incapacidade Permanente Absoluta, para o trabalho habitual" ou seja, não pode continuar a exercer as funções que até então vinha desempenhando, --- até entrar de "baixa", claro. E, ainda, (nem sempre) uma capacidade sobrança de X. Ora,

É aqui que surge o problema. Nos dois exemplos dados, as Empresas em causa representam, como micro ou pequenas empresas, cerca de 90%



CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

do tecido empresarial naqueles sectores. Logo, é impossível encontrar um posto de trabalho, na Empresa, que não esteja sujeito à influência nefasta do pó da cortiça ou do cimento. Portanto,

Está montada a cena: ser viável, ou não a ocupação do Trabalhador de um posto de trabalho na Empresa.

É aqui que entra a LEI N.º 98/2009. Diz o n.º 1, art.º 155, desta Lei:

“ 1 – O empregador é obrigado a ocupar o trabalhador que, ao seu serviço, (...) contraiu doença profissional de que tenha resultado qualquer incapacidade (...) em funções e condições de trabalho compatíveis com o respectivo estado, nos termos previstos na presente lei.”

Pois, muito bonito: mas, se a Empresa for uma micro ou pequena empresa, onde o meio de trabalho não está isento das tais poeiras? – Então,

Vamos para o art.º 161, dessa Lei, cujo título é:

“Impossibilidade de assegurar ocupação compatível”

e, o n.º 1, deste art.º 161, diz:

“ 1 – Quando o empregador declare a impossibilidade de assegurar ocupação e função compatível com o estado do trabalhador, a situação deve ser avaliada e confirmada pelo serviço público competente na área do emprego e formação profissional (...).”

E, então, duas situações podem acontecer:

— OU o serviço público conclui pela viabilidade da ocupação; e, rege o n.º 2:

“ 2 – (então) ..., o empregador deve colocar o trabalhador em ocupação e função compatíveis, sugerindo-lhe, se for caso disso, que solicite ao centro de emprego da área geográfica do local de trabalho os apoios previstos no artigo anterior.”

— OU o serviço público conclui pela inviabilidade da ocupação; e, rege o n.º 3:

“ 3 – (então) ..., solicita (o serviço público) a intervenção do centro de emprego da área geográfica da residência do trabalhador, no sentido de o apoiar a encontrar soluções alternativas com vista à sua reabilitação e reintegração profissional.”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Ou seja, nesta última hipótese, o Empregador vê-se livre de ocupar o trabalhador, afectado por doença profissional. Numa palavra: vê-se livre do problema. Daí,

Na altura (início 2010) surgiu o problema: afinal, com a solução ^{Royal} ~~Isat~~, a empresa pode descartar-se de um trabalhador com doença profissional! Muito simples: basta que declare não ter um posto de trabalho adequado; e, que essa recusa seja admitida pelo centro de emprego!

Seria um "despedimento encapotado". E, tanto mais deplorável quando, até pela própria definição, a doença profissional resultou da actividade laboral na ... empresa!

Sem aprofundar ainda mais o assunto, apresentamos os termos em que está o problema. Daí,

Sendo-lhe apresentado o tal requerimento/declaração, sendo caso disso, declara que não tem posto de trabalho disponível para a capacidade sobrança do trabalhador, precisamente devido à sua pequena dimensão e ao perigo generalizado de o trabalhador não poder ser afastado do ambiente incompatível com a sua situação.

